



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001505/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.968 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente RETROSETE TERRAPLANAGEM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO.

Não quitados os débitos em aberto no prazo estabelecido na legislação, confirma-se a exclusão do Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litúgio:

Trata-se de manifestação de inconformidade diante da exclusão da interessada do Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Por meio do ADE (Ato Declaratório Executivo) DRF/STL Nº 425205, de 1º de setembro de 2010 (fls. 5), a contribuinte foi excluída do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2011, em virtude de existirem, em seu nome, débitos deste regime especial de tributação sem exigibilidade suspensa.

No referido ADE, consta que os débitos motivadores da exclusão foram os seguintes:

<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Originário</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Originário</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Originário</i>
03/2008	R\$ 2.213,51	04/2008	R\$ 1.616,93	05/2008	R\$ 1.118,07
06/2008	R\$ 1.293,94	07/2008	R\$ 1.584,28	11/2008	R\$ 24.011,07
12/2008	R\$ 33.924,77				

Cientificada da exclusão em 23/9/2010, conforme Aviso de Recebimento de fls. 66, em 21/10/2010 a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2 e 4, com as alegações literalmente transcritas a seguir:

Razões Apresentadas (...)

- *Por possuir 3 parcelamentos; que se encontram em dia; Mesmo que conste a exclusão do PAEX no sistema da Receita, ainda continuamos o pagamento;*
- *Priorizar pagamento dos funcionários;*
- *Por ter alguns meses pagos em 2008 - ano da cobrança, e também outros meses pagos nos anos posteriores.*

Por que, para uma empresa de pequeno porte a tributação do Simples Nacional é mais viável que outros tipos de tributação.

E também os encargos e juros somam quase 50% a mais neste atraso em que nos encontramos e 30 dias não será suficiente para levantar recursos para quitar o débito.

Recebemos no último dia 23/09 um ADE - Ato Declaratório Executivo, (...), dando conta de que devemos quitar os débitos dos meses 03/2008 a 07/2008, 11/2008 e 12/2008, no prazo máximo de 30 dias.

Vimos portanto, informar a V.Sª, que estamos cientes dos débitos supra mencionados, e sabedores de nossa obrigação para com o Fisco, mas por motivos de força maior e alheios à nossa vontade, não tivemos ainda condições para efetuar os pagamentos.

Conforme V.Sª. pode verificar, nossa Empresa, dentro das possibilidades procura quitar os débitos existentes, estando inclusive com 03 (três) parcelamentos, sendo quitados mensalmente, pois admitimos nossos débitos e procuramos saldá-los dentro do possível.

Por estas razões, vimos expor a V.Sª. nossas dificuldades e pedir que nos dê mais um tempo para tentarmos pagar o que devemos, não nos excluindo do Simples Nacional, pois isso nos causaria grandes transtornos e impossibilidade de pagamento. Haja vista as dificuldades que momentaneamente atravessamos.

Isto posto, gostaríamos que V. Sa. se sensibilizasse conosco, nos dando uma outra alternativa para poder quitar os débitos, como um novo parcelamento ou um prazo maior para pagamento mensal dos meses atrasados.

Acompanham a manifestação de inconformidade os docs. de fls. 6/64, constituídos, dentre outros, por cópia de decisão da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sete Lagoas (fls. 16/17) e por cópias de comprovantes de pagamentos (fls. 18/64).

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, no Acórdão às fls. 71 a 74 do presente processo (Acórdão nº 02-46.515, de 30/07/2013 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO POR DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

A empresa para a qual forem identificados débitos sem exigibilidade suspensa será excluída do Simples Nacional, se não comprovar ter regularizado os débitos motivadores no prazo de trinta dias da ciência do ato de exclusão.

No voto, a decisão ponderou que o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece vedação ao Simples Nacional em caso de existência de débitos sem exigibilidade suspensa:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Relatou que, em setembro de 2010, haviam sido identificados débitos do Simples Nacional em nome da empresa e, por esse motivo, emitido o Ato Declaratório. Observou que o § 5º do art. 6º da Resolução CGSN nº 15/2007 estabelecia que a pessoa jurídica poderia permanecer no regime especial caso comprovasse ter regularizado, no prazo de trinta dias da ciência, os débitos motivadores da exclusão. E que, na peça de defesa, a interessada reconhecia expressamente a existência dos débitos e afirmava não dispor de meios para pagá-los à vista no prazo de trinta dias.

Argumentou que o fato de a pessoa jurídica enfrentar dificuldades financeiras em nada alterava a incidência dos tributos quando da ocorrência dos fatos geradores, pois a ocorrência da obrigação tributária independia da saúde financeira do contribuinte.

Esclareceu, relativamente à impossibilidade de parcelamento, que somente com o advento da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, passou a ser possível parcelar débitos decorrentes da apuração de tributos pelo Simples Nacional, conforme regulamentado pela Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/08/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 76), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/09/2013 (recurso às fls. 79 a 87, autenticação mecânica na primeira folha).

Nele alega que se equivocou, na peça de defesa inicial, ao alegar que os sete débitos que deram origem à exclusão teriam decorrido de problemas de saúde financeira da empresa. Que o ocorrido é que a empresa já havia se habilitado a parcelamento que teria suspenso a exigibilidade dos referidos débitos.

Informa que ingressou, em 13/03/2012, com pedido amplo de parcelamento, nos termos da Resolução CGSN nº 94/2011 e IN RFB nº 1.229/2011 (fl. 99), parcelamento que incluía os sete débitos em questão e outros. Além disso, que quitou os sete débitos através de um segundo parcelamento, com pagamentos mensais no valor fixo de R\$ 300,00, a partir do mês de março de 2013 (Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS às fls. 101 a 106, efetuados até a data do recurso).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório e documentos do processo, em 01/09/2010 foi emitido o Ato Declaratório Executivo que excluiu a interessada do Simples Nacional pela existência de débitos em aberto, não suspensos, do ano de 2008 (fl. 05). O ato de exclusão foi recebido pela empresa em 23/09/2010. Como esclarecia o próprio ADE, a exclusão tornar-se-ia sem efeito caso a totalidade dos débitos fosse paga no prazo de trinta dias de sua ciência.

Em seu recurso a empresa esclarece que ingressou com pedido de parcelamento em 13/03/2012 (fl. 99), data muito posterior ao prazo de trinta dias da ciência do ADE. Por isso, não há o que reparar na decisão recorrida, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo, e cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999:

O inciso II do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina que a exclusão do Simples Nacional se dará obrigatoriamente quando a microempresa ou a empresa de pequeno porte incorrer em qualquer das situações de vedação.

Dentre as vedações à permanência no Simples Nacional, o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê a existência de débito com a Fazenda Pública Federal:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

De acordo com o § 3º do art. 29 da Lei complementar nº 123, de 2006, a exclusão de ofício deve ser realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. Nesse sentido, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) dispõe, no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, que a exclusão de ofício ocorrerá quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória.

Por sua vez, as disposições da alínea “d”, inciso II do art. 3º da Resolução CGSN nº 15, de 2007, c/c as do inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007, estabelecem que a pessoa jurídica deverá comunicar obrigatoriamente sua exclusão do Simples Nacional quando houver débito de sua responsabilidade com a Fazenda Pública Federal.

Em setembro de 2010, foram identificados débitos do Simples Nacional em nome da empresa. Por esse motivo, foi emitido o Ato Declaratório combatido. Contudo, o § 5º do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, estabeleceu que a pessoa jurídica poderia permanecer no regime especial, caso

comprovasse ter regularizado, no prazo de trinta dias a partir da ciência, os débitos motivadores da exclusão.

(...)

A despeito das cópias de comprovantes de pagamento juntadas às fls. 18/64, verifica-se que nenhuma delas se refere aos débitos indicados no ADE DRF/STL Nº 425205 e, de acordo com consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nenhum dos débitos apontados no Ato Declaratório foi integralmente regularizado dentro do prazo de que a contribuinte dispunha para fazê-lo, qual seja, trinta dias contados a partir da ciência da exclusão.

Relativamente à impossibilidade de parcelamento de débitos do Simples Nacional, de fato, somente com o advento da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011, que alterou a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passou a ser possível parcelar débitos decorrentes da apuração de tributos pelo Simples Nacional. Antes dessa data, não havia previsão legal para o parcelamento de débitos dessa natureza, uma vez que tais débitos abrangem tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Somente em novembro de 2011, foi regulamentado o parcelamento de débitos do Simples Nacional, por meio da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e em 2 de janeiro de 2012, a RFB disponibilizou o pedido do parcelamento em seu âmbito.

(...)

De todo o exposto, verifica-se que à época da exclusão do Simples Nacional restou configurada situação de inadimplência para com a Fazenda Pública Federal e que a impugnante não comprovou ter regularizado em tempo hábil os débitos identificados. Assim, não cabem reparos ao ato declaratório de exclusão, emitido em conformidade com a legislação vigente.

Conclui-se que, no prazo estabelecido pela legislação, não foram regularizados os débitos em aberto, consolidando-se a exclusão efetuada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan